



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000666/2010-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.561 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RIBEIRÃO DAS NEVES CAMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Restando comprovadas as omissões no Acórdão recorrido, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, retificando a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração propostos pela Fazenda Nacional, para sanando a decisão prolatada, reconhecer a contradição no acórdão recorrido, dando-lhe efeitos infringentes, para alterar a fundamentação, parte dispositiva e ementa do julgado nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2803-004.118, da 3ª Turma Especial, da 2ª Seção do CARF, assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO IN NATURA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. O vale-transporte pago pela empresa não integra o salário de contribuição, mesmo que pago em pecúnia, vez que não possui natureza salarial. Súmula CARF n.º 89. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESAO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. O fornecimento de auxílio alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. VERBA DE GABINETE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A verba de gabinete possui natureza indenizatória, uma vez que serve para compor os gastos necessários para a boa atividade da vereança, não incidindo contribuições previdenciárias sobre tal rubrica. Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado:

O processo versa sobre Auto de Infração DEBCAD 37.267.404-6, referente ao lançamento de contribuições patronais, tendo como origem as verbas pagas aos vereadores e os pagamentos feitos, em espécie, dos auxílios transporte e alimentação dos servidores.

A Fazenda Nacional opôs os presentes embargos, alegando, em síntese que:

Houve erro no acórdão embargado, uma vez que foi considerado o pagamento do auxílio alimentação *in natura*, quando, na verdade, o pagamento fora realizado em espécie.

Incide contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio alimentação em espécie, uma vez que essa modalidade de pagamento não se encontra no rol de exclusão de contribuições previdenciárias previsto na Lei nº 8.212/91 e na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Colacionou julgado do CARF, presente à e-fl. 904 e do STJ na e-fl. 905, que coadunam com a tese defendida.

Por fim, requer, sejam sanadas as omissões e os erros apontados, esclarecendo-se, inclusive, na ementa do julgado, que se trata de pagamento em espécie (e não *in natura*), emprestando-se efeitos infringentes ao recurso. Caso assim não se entenda, requer a apreciação da tese específica no que concerne ao pagamento em espécie, para fins de prequestionamento.

O despacho de admissibilidade, em seu núcleo fundamental, restou assentado nos seguintes termos:

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver

obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Deve-se entender por omissão o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Nesse caso, os embargos têm por fim provocar a declaração do ponto omitido, a fim de se completar a decisão.

Todavia, em que pese o posicionamento deste conselheiro de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre auxílio alimentação pago em espécie, tal discussão não foi levada ao colegiado, o que enseja, em tese, o acolhimento dos embargos.

Ora, os embargos de declaração possuem o escopo de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047- 5/PR: “os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”.

Destarte, é de clareza ímpar que razão assiste à embargante, mormente porque, por resta hialinamente demonstrado a omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte e passo a sua análise.

O voto condutor do acórdão embargado, na parte de sua fundamentação, em que analisa a incidência dos pagamento a título de auxílio-alimentação, assim se iniciou:

Aponta o relatório fiscal, que constituem fatos geradores das contribuições apuradas as remunerações contidas em FP, a título de pagamento de alimentação em pecúnia, bem como que a empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP os valores pagos aos segurados empregados, a título de "vale alimentação", (considerados como parcelas integrantes do salário de contribuição pela não adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT).

Restou claro que a autuação abrange apenas o lançamento de contribuições previdenciárias sobre a alimentação paga em pecúnia pelo sujeito passivo aos segurados empregados, sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT.

Todavia, toda a fundamentação expendida nos parágrafos seguintes, inclusive a transcrição de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, apontam para a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a alimentação fornecida pela empresa a seus empregados, a chamada alimentação *in natura*.

Desse modo, restou clara uma ausência de decorrência lógica entre os fundamentos e a conclusão do julgado, evidenciando uma contradição que deverá ser sanada por essa via recursal.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se à distribuição *in natura*. A “alimentação” fornecida em pecúnia sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011.

O STJ já pacificou entendimento acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO -ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido.

No caso sob exame, portanto, a despeito da ausência de inscrição no PAT, entendo que o recurso voluntário não merece provimento quanto a este aspecto, tendo em vista que se refere a auxílio-alimentação pago em pecúnia.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, reconhecendo a contradição no acórdão recorrido, dando-lhe efeitos infringentes, para alterar a fundamentação, parte dispositiva e ementa do julgado, que passa a ser proferido nos termos seguintes, respectivamente:

Fundamentação:

A não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se à distribuição in natura. A "alimentação" fornecida em pecúnia sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011.

O STJ já pacificou entendimento acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO -ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido.

No caso sob exame, portanto, a despeito da ausência de inscrição no PAT, entendo que o recurso não merece provimento quanto a este aspecto, tendo em vista que se refere a auxílio-alimentação pago em pecúnia.

Parte dispositiva:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, exonerando em parte o crédito tributário lançado.

É como voto.

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO IN NATURA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O vale-transporte pago pela empresa não integra o salário de contribuição, mesmo que pago em pecúnia, vez que não possui natureza salarial. Súmula CARF n.º 89.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA SEM ADESAO AO PAT. NATUREZA SALARIAL.

O fornecimento de auxílio-alimentação em pecúnia, não estando o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial.

VERBA DE GABINETE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A verba de gabinete possui natureza indenizatória, uma vez que serve para compor os gastos necessários para a boa atividade da vereança, não incidindo contribuições previdenciárias sobre tal rubrica.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Exonerado em Parte

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 13609.000666/2010-41
Acórdão n.º **2201-003.561**

S2-C2T1
Fl. 832
